

Memorando 2- 483/2026

De: Jary A. - PRE-COO-PR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 25/03/2026 às 09:26:25

Setores envolvidos:

PRE-AJUR, PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR, CCJ, CEDUC

PLO 40/2026 (ME 028/2026)

Sob uma perspectiva lógico-administrativa, **a diretriz mais racional de fomento à cultura consistiria no investimento prioritário em grupos locais**, permitindo que a produção artística do próprio município seja difundida em outras localidades, com retorno direto em visibilidade do município de Canguçu, valorização identitária e estímulo aos artistas residentes aqui.

Todavia, **o legislador optou por caminho inverso, ao direcionar recursos públicos a associação sediada em outro município, a fim de que esta promova a sua própria manifestação cultural**. Tal escolha, embora inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, suscita relevantes questionamentos à luz dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da eficiência, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

Do ponto de vista jurídico, a afetação de recursos públicos deve estar alinhada ao interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal) e à promoção do desenvolvimento cultural da comunidade administrada. A priorização de entidade externa, sem demonstração concreta de benefício direto e mensurável ao município, fragiliza a justificativa do ato, podendo caracterizar desvio de finalidade ou, ao menos, inadequação na alocação dos recursos públicos.

Faz-se necessário além de todo o exposto assentar que o Município de Canguçu destaca-se pela expressiva riqueza de sua cultura local, materializada em múltiplos núcleos artísticos que preservam, desenvolvem e difundem identidades culturais próprias. Tais iniciativas não apenas fortalecem o tecido social e a memória coletiva, como também configuram importante vetor de projeção do município. Nesse contexto, revela-se essencial o apoio do poder público à participação desses grupos em eventos realizados em outras localidades. Trata-se de investimento estratégico, e não mera liberalidade, pois possibilita a difusão da produção cultural canguçuense, promove o intercâmbio artístico e amplia a visibilidade do município em âmbito regional e nacional. Ao fomentar essa circulação cultural, o Município não apenas valoriza seus artistas, mas também eleva seu nome, reafirmando-se como polo de riqueza cultural e criatividade. Assim, o incentivo institucional a tais iniciativas constitui medida alinhada ao interesse público, com potencial de gerar retornos simbólicos, sociais e até econômicos, consolidando Canguçu como referência cultural.

Por fim, **é preciso reconhecer que a escolha legislativa, tal como posta, não apenas inverte a lógica de fortalecimento da cultura local, mas também transmite mensagem institucional equivocada: a de que se valoriza mais a produção externa do que os talentos e iniciativas do próprio município. Em cenário de escassez orçamentária, tal opção demanda fundamentação robusta e específica, sob pena de se revelar incompatível com os deveres de boa gestão e responsabilidade na aplicação dos recursos públicos.**

Diante do exposto, à luz do art. 30, I, da Constituição Federal, e considerando a necessidade de resguardar a autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local — dentre os quais se insere a promoção e valorização dos artistas da própria comunidade —, conclui-se pela existência de inconstitucionalidade material no projeto de lei.

Com efeito, a proposta, ao desconsiderar a prioridade de incentivo à produção cultural local, compromete não apenas a efetividade das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento artístico do município, mas também viola a lógica constitucional de fortalecimento das identidades culturais regionais, razão pela qual sua rejeição se impõe como

medida juridicamente adequada e alinhada ao interesse público.

—

Jary Vitória Alves

Procurador





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4C04-D033-66FF-448E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 25/03/2026 09:26:47 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/4C04-D033-66FF-448E>